



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.000777/2005-84  
**Recurso n°** 249.788 Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-00.772 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** COLOR SAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA.-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 29/02/2000 a 30/06/2000

RESPONSABILIDADE PESSOAL. LEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

A imputação de responsabilidade pelos créditos tributários confere ao sujeito passivo indireto (responsável) a legitimidade ativa para discutir administrativamente toda a matéria albergada pelo lançamento, tanto a própria responsabilidade como a questão de mérito, sob pena de aviltamento do princípio magno do contraditório e da ampla defesa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 29/02/2000 a 30/06/2000

LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A apresentação da impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, instaura a fase litigiosa, considerando-se não impugnada a matéria não expressamente contestada pelo contribuinte, de tal modo que o lançamento não recorrido no prazo estipulado torna-se definitivo na esfera administrativa, não sendo possível a posterior apresentação de recurso voluntário.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso do contribuinte, Color San Ind. Com. de Materiais Fotográficos Ltda, e dar provimento ao recurso do responsável tributário, Sr. Amarildo Alves

da Silva, para anular o acórdão de Primeira Instância (acórdão DRJ/REC nº 15.349, de 22.05.2006) e determinar que outro seja proferido, para exame da impugnação. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Marcos Tranchesi Ortiz – Vice-Presidente

Robson José Bayerl - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## Relatório

Cuida-se, na espécie, de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI lavrado para exigência do imposto devido em razão de descumprimento das condições da suspensão pelo recebedor do produto.

Segundo a autuação, o procedimento fiscal se originou de comunicação da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA revelando a existência de fraude no Sistema de Internamento de Mercadorias, consistente no registro de fictícias internações de notas fiscais no dito sistema de controle, simulando a entrada de mercadorias na Amazônia Ocidental com objetivo de usufruir de suspensão do IPI, sendo que os relatórios encaminhados por aquele órgão relacionam, dentre outros, o contribuinte em epígrafe como provável participante do esquema fraudulento, na qualidade de recebedor fictício de produtos.

Relata a fiscalização que o contribuinte não existia no endereço informado à RFB, porém, que neste mesmo endereço havia funcionado uma empresa denominada FOTO CHARM, tendo ambas em comum a presença, na qualidade de sócio, do Sr. Amarildo Alves da Silva (fls. 54/56); que a Sr<sup>a</sup> Maria de Souza Passos, atual sócia da pessoa jurídica, informou desconhecer sua condição de integrante da sociedade e que assinara papéis a pedido do seu ex-empregador, Sr. Amarildo Alves da Silva, onde trabalhou como empregada doméstica, informando ainda ser pessoa humilde e analfabeta; que a Sr<sup>a</sup> Maria de Souza Passos passou a ser sócia da pessoa jurídica a partir de maio/1998, juntamente com a Sr<sup>a</sup> Luciana de Oliveira; que esta última prestou informação na cidade de Porto Seguro/BA esclarecendo que nunca foi proprietária de qualquer estabelecimento comercial ou industrial e que assinou documentos sem o conhecimento de seu conteúdo a pedido do seu ex-patrão, Sr. Amarildo Alves da Silva, para o qual prestava serviços de limpeza e atendimento em estabelecimento comercial (fl. 70); que a Sr<sup>a</sup> Cleonice da Conceição Balbino, ex-sócia do contribuinte em tela, afirmou que nunca foi “sócia de fato” da pessoa jurídica, mas apenas assinou documentos relativos às alterações contratuais a pedido do Sr. Amarildo Alves da Silva, ex-patrão, com a qual mantivera apenas relações trabalhistas; que a Sr<sup>a</sup> Miriã Gil de Lima também foi pressionada pelo Sr. Amarildo Alves da Silva para que figurasse como “sócia” de outras pessoas jurídicas de sua propriedade, a saber, FUJI ART COLOR LTDA., CHIAMULERA E CIA LTDA e TRANSMALOTE (fl. 64).

Prosseguem as autoridades lançadoras esclarecendo que, por intermédio do competente RMF, foi solicitada a movimentação financeira do contribuinte autuado no período 1999/2000, verificando-se que o Sr. Amarildo Alves da Silva movimentara a conta corrente no período; que foi procedida a circularização dos fornecedores dos produtos cujas internações estavam sendo questionadas, que enviaram cópias das notas fiscais de saídas, dos livros fiscais e contábeis em que registradas as operações e as comprovações dos pagamentos realizados; que a Secretaria de Estado da Fazenda, através da Coordenadoria da Receita Estadual, informou que as mercadorias em questão nunca adentraram o território do Estado de Rondônia; que o Sr. Amarildo Alves da Silva foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos fiscais relativos à empresa COLOR SAN, tendo ele entregue apenas documentos relacionados a períodos anteriores àqueles de interesse da fiscalização.

No depoimento prestado o Sr. Amarildo Alves da Silva declarou, dentre outras coisas, que foi sócio do contribuinte autuado de 1993 a 1998; que em 19/05/1998 a participação societária foi vendida à Sr<sup>a</sup> Maria de Souza Passos e a Sr<sup>a</sup> Luciana de Oliveira; que durante seis meses prestou apoio em nível comercial à sociedade; que conheceu as adquirentes da sociedade através de indicação de outras pessoas que atuam no ramo de material fotográfico.

Encerrando a ação fiscal, simultaneamente à lavratura do auto de infração e à luz dos elementos coligidos no decorrer do procedimento, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 228/2005 (fl. 519).

No lançamento foi apontada a responsabilidade pessoal do Sr. Amarildo Alves da Silva por força dos art.s 135, II e 137, I do Código Tributário Nacional.

O contribuinte, em função de sua não localização ou mesmo de seus sócios, foi intimado por via editalícia e o Sr. Amarildo Alves da Silva, na condição de sujeito passivo solidário, por via postal.

Apenas o responsável pessoal pelo crédito tributário, Sr. Amarildo Alves da Silva, apresentou impugnação, onde sustentou, como preliminar, o cerceamento do direito de defesa, em função de todo o procedimento investigatório ser realizado sem o seu conhecimento, sendo que na época da ocorrência dos fatos já não compunha o quadro societário da pessoa jurídica; que todo o procedimento foi instruído com informações de terceiros, sem sua participação; que a ação fiscal violou, de forma arbitrária e inconstitucional, o sigilo bancário do contribuinte, lesando direitos líquidos e certos; que o art. 5º, XXXVI da CF/88 impede a retroatividade de norma legal, citando doutrina e jurisprudência; que a legislação de 2001 não poderia ser utilizada para respaldar levantamento tributário de fatos geradores ocorridos em 2000; que a lei só se aplica a fatos pretéritos nas hipóteses do art. 106 do CTN; que a prova constante dos autos decorrente da inconstitucional quebra do sigilo bancário está viciada sendo nula de pleno direito, em face da teoria da “árvore dos frutos proibidos”; que dita quebra de sigilo viola o seu direito constitucional à intimidade, citando jurisprudência; e, que o cerceio de defesa também se apresenta pela não concessão de um prazo extensivo para apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização. No mérito, sustentou que o lançamento carecia de provas que vinculassem o contribuinte ao “esquema” de internamento fictício; que à época dos fatos, ele – Sr. Amarildo Alves da Silva –, não mais fazia parte da sociedade; que o ramo de atividade do contribuinte é o fotográfico, enquanto as notas fiscais envolvem a aquisição de bicicletas; que estas mercadorias nunca poderiam ser comercializadas pelo contribuinte sem o conhecimento dos Fiscos Estadual e Federal; que

nunca intermediou, concluiu ou realizou qualquer operação desta natureza; e que, quando ainda sócio da pessoa jurídica, somente adquiriu produtos fotográficos e similares.

A DRJ Recife/PE não conheceu da impugnação devido ao fato de o Sr. Amarildo Alves da Silva não compor o quadro societário do contribuinte autuado, que, por seu turno, não apresentou recurso, não sendo a seara administrativa o foro adequado para discussão acerca da responsabilidade tributária, que teria o seu contraditório diferido para o processo de execução fiscal, nos termos do art. 203 do Regime Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, pois, mesmo indicado como responsável pessoal pelo crédito tributário exigido, isto não o qualificaria como parte legítima para impugnar o lançamento.

Em recurso voluntário o responsável tributário reprisou os argumentos já deduzidos na impugnação.

O contribuinte autuado, em que pese não contestar o lançamento, apresentou recurso voluntário, onde, com pequena variação, repetiu as alegações apresentadas pelo responsável tributário na impugnação e em seu recurso voluntário, até porque o patrono de ambos é comum.

Em 25/07/2007 foi lavrado o competente Termo de Perempção em relação à falta de impugnação ao lançamento em face do contribuinte (COLOR SAN IND. COM. MAT. FOTOGRAFICO LTDA.).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os recursos voluntários interpostos pelo responsável tributário e contribuinte são tempestivos, todavia, em face de suas peculiaridades devem ter os seus demais requisitos de admissibilidade analisados em separado.

Em relação ao contribuinte autuado, COLOR SAN Ind. Com. Mat. Fotográficos Ltda., entendo que houve perda do direito ao contencioso administrativo em função da não apresentação de impugnação, *ex vi* dos arts. 14, 15, 17 e 21 do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

(...)

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).”*

Não impugnada a matéria pela parte interessada precluiu o seu direito de fazê-lo posteriormente e, seja por qual motivo for, em havendo prolação de decisão de primeira instância, não se renova ou reabre prazo para apresentação de recurso voluntário, como no caso dos autos.

Por oportuno, assevero que a intimação editalícia foi plenamente válida e eficaz, porquanto frustrada a intimação pessoal pela não localização da pessoa jurídica no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem assim, pelo fato dos sócios constantes do contrato social, não obstante localizados, afirmarem categoricamente desconhecer esta condição, conforme depoimentos prestados ao longo do procedimento fiscal.

Como não bastasse, o indicado “sócio de fato”, qualificado como responsável tributário, foi intimado por via postal e exerceu o seu direito de defesa em plenitude.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário manejado pelo contribuinte autuado, passando então, quando a este, a configurar decisão administrativa irreformável.

No que concerne ao recurso apresentado pelo responsável tributário, Sr. Amarildo Alves da Silva, com a devida vênia e distintamente do entendimento externado na decisão recorrida, não encontro qualquer obstáculo que impeça o exame da legitimidade passiva dos co-obrigados e/ou responsáveis neste âmbito, até porque as autoridades autuantes atribuíram peremptoriamente tal condição ao recorrente e lhe franquearam a participação no contencioso administrativo.

Como se depreende do Termo de Verificação Fiscal lavrado, consignou-se pormenorizadamente as razões fáticas que levaram as autoridades administrativas a vislumbrar caso de responsabilidade pessoal do recorrente, tais como a movimentação financeira da pessoa jurídica autuada, mesmo após a pretensa exclusão do quadro societário, a afirmação dos sócios de “direito” que, a par de desconhecerem esta situação, apenas assinaram documentos a seu pedido, o que revelaria tratar-se, a bem da verdade, de sócio/gerente de fato da pessoa jurídica.

Assim, não examinar esta matéria equivaleria, a meu sentir, em negar o próprio direito de defesa ao recorrente, conferindo-o apenas em caráter formal, ao passo que, mesmo lhe concedendo o direito de manifestar irresignação, o seu conhecimento ficaria adstrito a determinadas questões, sem possibilidade de debate acerca de todas as imputações feitas pela Administração tributária, o que não se compagina com o espírito da garantia do contraditório e ampla defesa.

Então, de duas, uma: ou não se aponta a responsabilidade pessoal e/ou solidariedade no lançamento, e sobre isso as instâncias julgadoras não se manifestam, remetendo a discussão ao momento da execução/cobrança; ou se formaliza a atribuição de responsabilidade pessoal e solidariedade e se permita aos (co)obrigados a ampla manifestação do inconformismo.

Logicamente isto não afasta a possibilidade de imputação da responsabilidade subsidiária, ou mesmo a pessoal e/ou solidária, por ocasião da execução dos créditos tributários pelo órgão competente, em relação a fatos ou situações supervenientes à discussão administrativa ou, ainda que contemporâneos aos fatos geradores, mas que não foram coligidos ao processo em curso.

Tenho então que o recurso voluntário interposto pelo responsável tributário, por atender aos requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido e, conforme o estado atual do processo, desde logo provido para anular a decisão administrativa de primeiro grau e, com isso, evitar supressão de instância, ao passo que aquela sequer conheceu do recurso.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso manejado pelo contribuinte (Color San Ind. Com. Mat. Fotográficos Ltda.-ME) e, em relação ao recurso apresentado pelo apontado responsável tributário, conhecer e dar provimento para anular a decisão de primeira instância (Acórdão DRJ/REC nº 15.349/06), a fim de que outra seja proferida, com o exame das alegações formuladas.

Robson José Bayerl



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011 09:42:05.

Documento autenticado digitalmente por ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS TRANCHESI ORTIZ em 23/02/2011 e ROBSON JOSE BAYERL em 16/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP03.0320.09417.Z90Z**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**60404D2C223CFAD9DD890AA0D10CDF957BBCB412**